



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900466/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.749 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente MINERAÇÃO TURMALINA LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção. Súmula CARF nº 80.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MINERAÇÃO TURMALINA LTDA., em face do acórdão de n.º 106-005.799, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/06, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 082635113, emitido eletronicamente em 06/05/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 32216.29076.281211.1.2.02-9085.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 322162907628121112029085

O tipo do crédito utilizado é **Saldo Negativo de IRPJ** do **ano-calendário 2006**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	-	104.644,63	-	-	-	-	104.644,63
Confirmadas	-	-	-	-	-	-	-

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 104.644,63**.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 104.644,63.

Valor na DIPJ: R\$ 104.644,63.

No despacho, **não foi reconhecido o direito creditório** e foi indeferido o pedido de restituição.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1.º e inciso II do parágrafo 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.430, de 1996. Art. 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

A ciência do Despacho Decisório foi dada em 15/05/2014 (fls. 22 e 25).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada postou a **manifestação de inconformidade** com suas razões de discordância em 16/06/2014 (fls. 02/07 e 23).

A manifestante sustentou a tempestividade, o cabimento do contraditório apresentado e fez um resumo dos fatos. No mérito, ressaltou que os **créditos em questão** se referem ao **exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006).

No período mencionado, estava em **fase pré-operacional**, sendo que sua fonte principal advinha de investimento por parte da sua Controladora, localizada no exterior.

Enquanto os valores recebidos são gastos no procedimento de preparação das operações que virão a ocorrer, tais valores são submetidos à transações bancárias, as quais geram receitas financeiras à interessada.

Sabe-se que a Lei n.º 11.941, a qual instituiu o Regime Tributário de Transição, determina que todas as alterações introduzidas pela Lei n.º 11638/07 não teriam impactos tributários, devendo, neste ponto, serem consideradas as regras de contabilidade em vigor em 31 de dezembro de 2007.

Cita ainda Norma de Procedimento de Contabilidade n.º 09/79 do IBRACON — Instituto Brasileiro de Contabilidade, entendimento da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras — FIPECAF e Solução de Disputa 32/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre o assunto, enfatizando que as receitas financeiras registradas durante a fase pré-operacional não afetam o resultado para fins tributários.

Ao final, postulou que sejam acolhidas as razões apostas na Manifestação de Inconformidade, a fim de que reste reformada a v. decisão combatida, cancelando-se a cobrança nestes autos e extinguindo-se o crédito tributário, tendo em vista o direito ao crédito a que faz jus a interessada.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

EMENTA VEDADA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 24/11/2020, a DRJ/06 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a motivação para a **não confirmação da retenção** do imposto foi estritamente o fato de a **receita** correspondente à retenção **não ter sido oferecida à tributação**;
- (ii) de acordo com o artigo 231 do RIR/1999, a **dedução** como **antecipação** do imposto pago ou retido na fonte está **condicionada** ao **cômputo** das **receitas** correspondentes na determinação do lucro real. Portanto, além da comprovação da retenção do imposto, é preciso também que seja **comprovado** que os **rendimentos tributáveis** pertinentes foram **incluídos** na **apuração** do resultado;
- (iii) não há controvérsia no tocante à **retenção do imposto**, que é inclusive **confirmada** pelo processamento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (**Dirf**) apresentada pelas fontes pagadoras;
- (iv) a manifestante argumentou que, por se encontrar em **fase pré-operacional**, as receitas financeiras registradas não afetariam o resultado para fins tributários;
- (v) a **Solução de Consulta nº 132** – SRRF/7ª RF/Disit, de 30/10/2008, destacou a legislação sobre o assunto e as normas de Contabilidade aplicáveis, trazendo subsídios relevantes para a definição do tratamento das receitas financeiras em face da situação de empresa em fase de pré-operação;
- (vi) em observância às normas da Contabilidade e amparado ainda no regime de competência prevalente na determinação do imposto pelo lucro real, conclui-se que, na **fase de pré-operação**, o **saldo líquido** das **receitas** e **despesas financeiras**, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, **deve ser registrado** no ativo diferido;
- (vii) esse **valor**, se credor, **deverá ser diminuído** do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício. Somente nessa situação eventual o **saldo negativo de IRPJ**, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras e pré-operacionais, poderá ser objeto de **restituição** ou **compensação**;
- (viii) no caso, **não foram apresentados documentos** que, minimamente, atestem: que a **empresa se encontrava em fase pré-operacional** no período; que as **receitas financeiras decorreram de ativos** utilizados ou

mantidos para emprego no empreendimento em andamento, justificando o seu possível registro no ativo diferido deduzindo despesas ativas; os **valores** das **despesas** financeiras e das despesas **pré-operacionais** e, ainda, que os referidos **montantes** seriam efetivamente **superiores** às **receitas** financeiras auferidas no período em questão;

- (ix) o **ônus da prova** quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do CPC). **Incumbe ao contribuinte** a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, além do cumprimento às normas estabelecidas, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme disciplina o artigo 170 do Código Tributário Nacional;
- (x) por fim, conclui que **não há como reconhecer o direito creditório** reivindicado, pois **não há comprovação** de que as **receitas financeiras** foram efetivamente absorvidas pelas despesas financeiras e pré-operacionais.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 50/55), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06, sob a alegação de que:

- (i) a **receita financeira** que originou o pedido de restituição foi **auferida** na **fase pré-operacional** da Recorrente, razão pela qual **não deveria** ser **oferecida à tributação** pela Recorrente;
- (ii) os empreendimentos em fase pré-operacional e os projetos a serem implementados **não produzem resultados tributáveis** até que a implementação esteja finalizada e as atividades se iniciem;
- (iii) considerando que a retenção de IRRF foi realizada em período pré-operacional poderá ser objeto de pedido de restituição;
- (iv) os créditos em questão se referem ao **exercício de 2007**, sendo que nessa época a **principal fonte de renda** da Recorrente advinha **de investimento de sua Controladora**, localizada no exterior;
- (v) apresenta **tela** de **processo administrativo** junto à Agência Nacional de Mineração, onde alega ser possível verificar que o **alvará de pesquisa** da Recorrente foi outorgado em **14.04.2004**;
- (vi) não teria como a empresa apurar resultado, pois estaria em período de investimento, razão pela qual os **acréscimos patrimoniais** que ensejam a tributação somente deverão ser percebidos no momento em que forem **iniciadas as atividades**;

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **02/12/2020** (e-fl. 47), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/12/2020** (e-fl. 48), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2007, no valor de **R\$ 104.644,63** (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), oriundo das **retenções de IRRF**.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 21 e 26/27) não reconheceu o direito creditório pretendido, sob o fundamento de que **as receitas não foram oferecidas à tributação**. Confira-se:

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	104.644,63	0,00	0,00	0,00	0,00	104.644,63
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	3426	4.691,80	0,00	4.691,80	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.172.537/0001-98	3426	10.606,49	0,00	10.606,49	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	6600	89.346,34	0,00	89.346,34	Receita correspondente não oferecida à tributação

Em 24/11/2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/06 (e-fls. 34/44), mantendo integralmente a decisão que não homologou a compensação, tendo em vista a **ausência de comprovação do oferecimento à tributação, já que a dedutibilidade do IRRF fica condicionada ao oferecimento da respectiva receita à tributação.** Confira-se:

“De acordo com o **art. 231 do RIR/1999**, a **dedução como antecipação do imposto pago** ou retido na fonte **está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real**. Portanto, além da comprovação da retenção do imposto, **é preciso também que seja comprovado que os rendimentos tributáveis pertinentes foram incluídos na apuração do resultado**.

(...)

No caso, **não foram apresentados documentos** que, minimamente, atestem:

- que a **empresa se encontrava em fase pré-operacional** no período;
- que as **receitas financeiras decorreram de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento**, justificando o seu possível registro no ativo diferido deduzindo despesas ativas;
- os **valores das despesas financeiras e das despesas pré-operacionais** e, ainda, que os referidos montantes **seriam efetivamente superiores às receitas financeiras auferidas no período em questão**. Importante lembrar que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil). Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, além do cumprimento às normas estabelecidas, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme disciplina o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Diante das questões envolvendo especificidades da contabilização de despesas e receitas financeiras na fase pré-operacional e sobre a apuração de resultado gerado pelo confronto dessas rubricas, não há como reconhecer o direito creditório reivindicado, pois **não há comprovação de que as receitas financeiras foram efetivamente absorvidas pelas despesas financeiras e pré-operacionais.**” (e-fls. 37 e 43/44, g.n.)

Pois bem.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a **comprovação de que a empresa se encontrava em fase pré-operacional e a prova de que as receitas financeiras - não oferecidas à tributação – foram efetivamente absorvidas pelas despesas financeiras e pré-operacionais.**

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/06, pelo contrário, **limitou-se a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e comprovado** o quanto exposto na decisão recorrida, nos seguintes termos:

- “• que a **empresa se encontrava em fase pré-operacional** no período;
- que as **receitas financeiras decorreram de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento**, justificando o seu possível registro no ativo diferido deduzindo despesas ativadas;
- os **valores das despesas financeiras e das despesas pré-operacionais** e, ainda, que os referidos montantes seriam efetivamente **superiores às receitas financeiras auferidas** no período em questão.”

Com efeito, da análise dos **argumentos apresentados pela Recorrente**, verifica-se que estão **dissociados das razões expostas no acórdão recorrido**, já que se limitam à **apresentação de uma simples tela que nada comprova**. Confira-se:

Corroborando com o afirmado, a Recorrente apresenta tela do processo administrativo junto a Agência Nacional de Mineração – ANM (documento anexo), no qual é possível verificar que o Alvará de Pesquisa da Recorrente foi outorgado em 14.04.2004, com vencimento 14.04.2007:

Número	Descrição	Tipo do Título	Situação do Título	Data de publicação	Data Vencimento
0	APR3 AUT PESQ/PRORROGAÇÃO PRAZO 03 ANOS PUBL	Alvará de Pesquisa	Prorrogado	21/07/2010	21/07/2013
3129	APU3 AUT PESQ/ALVARÁ DE PESQUISA 03 ANOS PUB	Alvará de Pesquisa	Outorgado	14/04/2004	14/04/2007

Oportunamente, vale destacar que, a autorização de pesquisa é um regime de aproveitamento mineral em que são executados os trabalhos voltados à **definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico**.

No caso *sub examine*, o acórdão recorrido, em perfeita sintonia com o entendimento sumulado deste Conselho⁴, concluiu que **não seria possível a dedutibilidade do IRRF**, visto que a Recorrente **não comprovou** que os **rendimentos** advindos dessas retenções foram oferecidos à tributação.

Cumprе mencionar que a legislação regente da matéria condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro à satisfação de duas condições: (i) existência do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora e a (ii) **tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF**:

Lei 7.450/85:

⁴ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Art 55 - O **imposto de renda retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**.

RIR/99:

Art. 231. Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do **imposto pago ou retido na fonte**, incidente **sobre receitas computadas** na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230

Com efeito, a técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Ademais, a questão encontra-se sumulada neste Conselho, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes** na base de cálculo do imposto.

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente desta 2ª Turma Extraordinária, no sentido de que “*A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.*” (Processo n.º 10880.940799/2010-44. Acórdão n.º 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/06 no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. A legislação fiscal permite o diferimento das receitas financeiras inferiores às despesas financeiras enquanto a pessoa jurídica se encontra em fase pré-operacional RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. DIFERIMENTO. CONDIÇÕES. Receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional podem deixar de ser tributadas naquele período, desde que relacionadas ao empreendimento em fase pré-operacional (períodos de desenvolvimento, construção e implantação de projetos); e contabilizadas em conta específica, como redutoras das despesas pré-operacionais do ativo diferido, resultando saldo líquido devedor. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO POR RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. **Não comprovado que as receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções de IRRF compuseram a base de cálculo do IRPJ, não pode ser reconhecido saldo negativo do referido tributo composto pelas referidas retenções, devendo-se não homologar a compensação realizada.** DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA. **Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória,** da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Processo n.º 10845.726244/2014-41. Acórdão n.º 1003-002.877. Sessão de 10/03/2022. Relatora Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado,** utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual,** eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁶ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁷.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)